



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004554-47.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSIAS LUIZ DE SOUZA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.246

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1004554-47.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. IVO ROVERI NETO

APELANTE: JOSIAS LUIZ DE SOUZA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Operador de máquinas – Lesões nos membros superiores – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afastando também o liame ocupacional – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 241/243, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Josias Luiz de Souza Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que o perito não analisou os pontos de maior relevância para o deslinde da lide. Ressalta que no laudo produzido por seu assistente técnico foi constatada a perda de força em sua mão direita. Entende que, mesmo em caso de lesão mínima, o benefício é devido. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em

ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos membros superiores, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de operador de máquinas.

Os males em punho são objeto da CAT trazida aos autos às fls. 57/58 (emitida pelo sindicato), sendo oportuno consignar que o segurado já esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 25/01/2023 a 15/02/2023, com o diagnóstico de “síndrome do túnel do carpo” (fls. 139).

Importa, desde já, anotar que o auxílio-doença concedido entre 22/03/2023 e 30/04/2023 (fls. 81), se refere a moléstia estranha à inicial (CID: K42 – hérnia umbilical).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-acidente apresentado em 27/10/2023 (fls. 73) foi indeferido, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído pela inexistência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade exercida à época do acidente (fls. 85).

Efetuada a avaliação médica (fls. 166/199 e esclarecimentos de fls. 230/234), constatou o perito, ao exame físico, que “os arcos de movimento dos membros superiores se mostraram preservados. Os testes específicos, citados em literatura acima, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, tampouco foram constatados sinais objetivos indiretos, que evidenciam repercussão clínica das queixas, como: o desuso da musculatura, com assimetria muscular em relação ao membro contralateral, hipotrofia ou atrofia; sinais inflamatórios” (fls. 194).

Acrescentou, a propósito, que “a presença de uma patologia ou alterações em exames de imagem não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente” (fls. 195).

Concluiu que *não há limitação funcional, não foram identificados sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; desta forma, não há restrição para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Destarte, não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, no momento*” (fls. 195).

Além disso, asseverou o expert que “o estabelecimento de nexos com o trabalho se dá pela relação causal de risco ocupacional e diagnóstico clínico de patologia, sendo descaracterizado o nexo (causal ou concausal) na ausência de uma das partes, como no caso em tela, onde não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

há manifestação clínica atual das alegadas doenças, déficit funcional ou incapacidade laborativa” (fls. 148).

De qualquer forma, descartada a redução da capacidade laborativa, perde relevância a discussão acerca do liame ocupacional.

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro, merecendo prevalecer sobre o parecer divergente da assistente técnica do autor (fls. 205/222). Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal/concausal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital